



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751617 - SC (2024/0358552-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PELLONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SOC. de ADV : BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, asseverou que "a parte autora objetiva a revisão das cláusulas abusivas, em especial àquelas que tratam da taxa de juros, à cobrança do IOF, do vencimento antecipado da dívida, da comissão de permanência. A exceção da controvérsia a respeito da (ir)regularidade do vencimento antecipado da dívida, todos os referidos temas foram igualmente tratados na petição vestibular dos autos revisionais referidos, razão pela qual não merece retoques a sentença quanto a tais capítulos". Em suma, a Corte de origem concluiu que, como a matéria suscitada nos embargos à execução foi objeto de análise na ação de revisão contratual, há litispendência em relação aos tópicos revisionais.

2. "Constatada a litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução pelas instâncias ordinárias, é inviável modificar tal conclusão, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 2.493.672/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751617 - SC (2024/0358552-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PELLONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SOC. de ADV : BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, asseverou que "a parte autora objetiva a revisão das cláusulas abusivas, em especial àquelas que tratam da taxa de juros, à cobrança do IOF, do vencimento antecipado da dívida, da comissão de permanência. A exceção da controvérsia a respeito da (ir)regularidade do vencimento antecipado da dívida, todos os referidos temas foram igualmente tratados na petição vestibular dos autos revisionais referidos, razão pela qual não merece retoques a sentença quanto a tais capítulos". Em suma, a Corte de origem concluiu que, como a matéria suscitada nos embargos à execução foi objeto de análise na ação de revisão contratual, há litispendência em relação aos tópicos revisionais.

2. "Constatada a litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução pelas instâncias ordinárias, é inviável modificar tal conclusão, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 2.493.672/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 816-824) interposto por PELLONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão (fls. 810-813) proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "*é importante esclarecer que o debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, conforme regra ajustada no enunciado da Súmula 07, desta Corte Superior, uma vez que não se busca um reexame das provas, mas sim, uma reavaliação jurídica, ou seja, os julgadores reavaliam se a*

valoração da instância inferior aos fatos já reconhecidos e apreciados na decisão recorrida está adequada ao direito".

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

Impugnação apresentada às fls. 819-829.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante, sob a alegada ofensa aos arts. 6º e 54 do Código de Defesa do Consumidor; 122 do Código Civil; 11, 489, 914 e 917 do Código de Processo Civil de 2015, sustenta, em síntese, que, *"No caso em tela, a matéria principal aduzida nos Embargos à Execução, sequer fora apreciada, diante da aplicação da suposta litispendência, tolhendo qualquer chance de acolhimento da tese defensiva, bem como, julgado antecipadamente, sem oportunizar a recorrente a produção das provas necessárias (prova pericial que havia sido requerida desde a exordial). No entanto, ditas ações não eram idênticas, posto que a ação revisional tinha como causa de pedir a declaração de abusividade dos contratos, e os Embargos à Execução (feito de origem) pretendiam o reconhecimento de excesso de execução e efeito suspensivo à demanda executiva, dentre outros pedidos"* (fls. 402-403).

Por sua vez, o Tribunal de origem, rejeitando as referidas teses, assim decidiu a controvérsia (fls. 384-385, e-STJ):

"Em continuidade, a parte apelante insurgiu-se em face do reconhecimento da litispendência especificamente no que toca aos pedidos revisionais.

A esse respeito, colaciona-se o capítulo da sentença que tratou da matéria:
(...)

A despeito das razões recursais da parte embargante-executada no sentido de que os pedidos revisionais deduzidos nos presentes autos não se confundem com aqueles formulados nos autos da ação revisional n. 0301909-08.2017.8.24.0020, a sentença merece parcial reforma.

Isso porque, da detida análise da petição inaugural dos embargos executivos, extrai-se que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas abusivas, em especial àquelas que tratam da taxa de juros, à cobrança do IOF, do vencimento antecipado da dívida, da comissão de permanência.

À exceção da controvérsia a respeito da (ir)regularidade do vencimento antecipado da dívida, todos os referidos temas foram igualmente tratados na petição vestibular dos autos revisionais referidos, razão pela qual não merece retoques a sentença quanto a tais capítulos.

Especificamente em relação à cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, convém gizar que o entendimento da Corte da Cidadania é no sentido de que "A cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, livremente pactuada entre as partes, é considerada válida" (AgInt no REsp n. 1.760.519/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Assim, embora a sentença mereça reformas a fim de que não se reconheça a litispendência a respeito da cláusula que trata a respeito do vencimento antecipado da dívida, não há qualquer irregularidade em sua previsão.

Por tal razão, o pedido de reconhecimento de sua abusividade deve ser julgado improcedente."

Da leitura do excerto acima transcrito, o Tribunal de Justiça concluiu: *"da detida análise da petição inaugural dos embargos executivos, extrai-se que a parte autora objetiva a*

revisão das cláusulas abusivas, em especial àquelas que tratam da taxa de juros, à cobrança do IOF, do vencimento antecipado da dívida, da comissão de permanência. À exceção da controvérsia a respeito da (ir)regularidade do vencimento antecipado da dívida, todos os referidos temas foram igualmente tratados na petição vestibular dos autos revisionais referidos, razão pela qual não merece retoques a sentença quanto a tais capítulos."

Veja-se, no ponto, a ementa do acórdão estadual (fl. 387):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS REVISIONAIS (ART. 485, V, CPC), E REJEITOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE-EXECUTADA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE OS AUTOS EXECUTIVOS E A DEMANDA REVISIONAL, QUE VERSA SOBRE O REFERIDO TÍTULO. PLEITO QUE NÃO MERECE ALBERGUE. DEMANDA REVISIONAL QUE, ALÉM DE TER SIDO SENTENCIADA, TRANSITOU EM JULGADO. ART. 55, § 1º, DO CPC. SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. **PRETENDIDO AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS REVISIONAIS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, COBRANÇA DE IOF E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE FORAM TRATADAS NOS AUTOS REVISIONAIS. SENTENÇA MANTIDA NO VÉRTICE. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA (IR)REGULARIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, CONTUDO, QUE NÃO É ATINGIDA PELA LITISPENDÊNCIA E DEVE SER ANALISADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM SUA PREVISÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, em relação à litispendência, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1022 DO CPC/15. ANÁLISE DA MATÉRIA NOS TERMOS DA DEVOLUÇÃO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC se o Tribunal de origem examina o recurso atendo-se aos limites objetivos da matéria devolvida.

2. A análise relativa à existência de litispendência é insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, "a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória

inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor" (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

5. A revisão dos critérios utilizados para arbitrar honorários advocatícios demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme previsto na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.080.108/RJ, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA USIMINAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU FALHA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. "OVERRULING" NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALÊNCIA DA PATROCINADORA E FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAL E DOS EMPREGADOS ASSOCIADOS. MOTIVO PARA AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA.

1. Não ocorrem vícios sanáveis por embargos declaratórios ou falha na fundamentação da decisão quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, sem vícios e com motivação suficiente e indicadora das razões de seu convencimento.

2. A Segunda Seção desta corte entende que a superação de um precedente qualificado ("overruling") somente será possível após sucessivos debates e decisões contrárias a determinado julgado, o que não ocorreu neste caso.

3. Na espécie, os argumentos relacionados à existência de litispendência e de violação da coisa julgada não podem ser apreciados sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem afirmou que, mesmo vislumbrando a identidade de pedidos entre o feito que tramitou na Justiça do Trabalho e esta demanda, ficou descaracterizada a ocorrência da coisa julgada material, notadamente porque a decisão transitada em julgado não produziu efeitos em relação à FEMCO. Esse fundamento permanece incólume, pois não enfrentado no recurso especial. Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

5. A missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não prevê sua atuação como órgão de consulta.

6. Não cabe a esta corte superior analisar ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

7. Na matéria de previdência complementar, não se aplica multa diária se a falência da patrocinadora e a ausência de repasse das contribuições patronal e dos empregados associados justificarem o inadimplemento da parte demandada nas execuções provisórias, quando não caracterizada a voluntariedade da recalcitrância. Precedente: REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 20/8/2015.

Agravo interno provido em parte apenas para afastar a multa diária fixada na origem. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

(AgInt no REsp n. 1.676.010/ES, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO REVISIONAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DO VALOR ARBITRADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluído estar caracterizada a litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução, não se mostra possível modificar tal conclusão por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

2. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.630.616/MT, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGANTE.

1. Constatada a litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução pelas instâncias ordinárias, é inviável modificar tal conclusão, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

1.1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a litispendência implica a extinção da ação e não a sua suspensão.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para modificar a conclusão da Corte estadual quanto à ausência de cerceamento de defesa, a fim de verificar eventual inviabilidade de se produzir, na ação revisional, a prova técnica reputada necessária pelos recorrentes, seria necessário examinar o andamento das duas ações, com a análise das provas requeridas e produzidas em cada uma delas, o que é inviável, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido que a parte ora recorrente deu causa à demanda, razão pela qual lhe foi atribuído o ônus da sucumbência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.493.672/MS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.751.617 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0358552-8

Número de Origem:

03036802120178240020 03118493120168240020 3036802120178240020 3118493120168240020

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PELLONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

SOC. de
ADV.

BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PELLONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025